



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 66/2016/VJOH/CG/DREI**

Processo nº 00030.005125/2016-44

RECORRENTE: FR Instalações e Construções Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo  
(FR Empreendimentos Imobiliários S.A.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.
- II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária FR Instalações e Construções Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.018/13-1, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa FR Instalações e Construções Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa FR Empreendimentos Imobiliários S.A., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 08 de agosto de 2013, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, uma vez que tinha o prazo até dia 29/11/2013 e interpôs o recurso em 28/11/2013.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, às fls. 50 a 56.

6. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP N° 513/2016 (fls. 59 a 66), entende que:

(...)

8- Sem embargo, apesar de semelhantes as denominações adotadas por nome comercial, constata-se que, as letras 'FR' representam conjunto de letras que "não são suscetíveis de exclusividade", a teor do § único, do citado artigo 9º, acima destacado.

9- A proteção das letras só tem lugar quando representam uma sigla, mas não, segundo esclarece De Plácido e Silva, em seu *Vocabulário Jurídico*, 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, quando significam meras abreviaturas, o que naturalmente exclui o conjunto de letras ora em análise (FR).

10- A teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a" acima negrito, no caso em tela deve-se considerar as denominações completas por se tratar de "expressões de uso comum" (especificamente, conjunto de letras), não são suscetíveis de exclusividade para fins de proteção. Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, § 1º, também acima transcrito.

(...)

13-De se observar que a recorrente, através do escritório Pyramid – Registro de Marcas e Patentes, que se faz representar pelo advogado Camilo Augusto Neto, OAB-SP 166.204) vem buscando *expurgar* do mercado as empresas e os empresários que detém as letras *FR* em sua denominação empresarial, em qualquer ordem ou combinação.

Nos últimos quatro anos (a partir de 2012), a recorrente deu ensejo a quase 3 dezenas de outros recursos como este em face de empresas e empresários cujas denominações sociais não são, a olhos vistos, colidentes, com taxa de êxito próxima a zero (somente **um** dos mencionados recursos recebeu Parecer favorável desta Procuradoria, por atender aos termos da legislação de regência):

(...)

Verifica-se, assim, absoluta ausência de critério no manejo do instrumento, o que talvez venha a configurar infração ética por parte do advogado (na medida em que é seu dever **desaconselhar lides temerárias a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica**).

14- Recomento, assim, concomitantemente ao trâmite deste processo ao DD. Ministro de Estado pra julgamento, a extração de cópias (peça de interposição e

razões do Replen, decisão do Plenário, peça de interposição e razões do Remin e este Parecer) para encaminhadas à Comissão de Ética da OAB, consultando-a sobre a regularidade de tal procedimento (interposição indiscriminada de recursos administrativos com alegação de colidência sem juízo preliminar de viabilidade jurídica).

15- Diante de todo o exposto, opino no sentido de **negar provimento ao recurso.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c parágrafo único do art. 9º, que dispõem:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos.

Art. 9º. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº. 116, de 22 de novembro de 2011.

confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

e

FR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras “FR”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun  
Agente Administrativo  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 66/2016/VJOH/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 6 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR